



“Transitou em julgado em 08/04/02”

ACORDÃO Nº 28 /2002 – 19.Mar.-1ªS/SS

Proc. Nº 2/02

1. A **Câmara Municipal de Castanheira de Pera** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato da empreitada da **“Praia Fluvial das Rocas”**, celebrado com a empresa **“ETERMAR – Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, S.A.”**, pelo preço de **439.541.845\$00 (2.192.425,48 €)**, acrescido de IVA.

2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

- O contrato foi precedido de concurso público, aberto por anúncio publicado no Diário da República, III série, de 5 de Julho de 2001;
- No nº 20 do referido anúncio fixavam-se os seguintes critérios para avaliação das propostas:
 - Preço – 50%
 - Prazo – 30%
 - Valia técnica da proposta – 20%;
- De acordo com a acta de análise das propostas, o factor prazo envolvia os seguintes subfactores:
 - Prazo de execução propriamente dito – 60%;
 - Viabilidade do cumprimento do prazo proposto – 30%;
 - Informação de desvios ao cumprimento de prazos em outras obras – 10%;

3. O subfactor “Informação de desvios ao cumprimento de prazos em outras obras” não podia ser utilizado na apreciação das propostas, atento o que se dispõe nos artigos 67º nº 5, 98º e 100º nº 3, entre outros, todos do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, uma vez que se



Tribunal de Contas

reporta à avaliação da capacidade dos concorrentes e não à apreciação do mérito das suas propostas.

4. A referida ilegalidade é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, pelo que preenche o fundamento de recusa de visto previsto no artº 44º, nº 3, al. c) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.

Porém, no caso concreto, verifica-se que o resultado do concurso não foi afectado, até porque o adjudicatário foi o único concorrente que passou à fase de avaliação das propostas. Será, por isso, adequado a utilização da faculdade prevista no nº 4 do citado artº 44º.

5. Concluindo.

Pelos fundamentos expostos, acorda-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal em visar o contrato em apreço, recomendando-se à Autarquia que, de futuro, não voltem a incorrer na prática da referida ilegalidade.

São devidos emolumentos pelo visto [al. b) do nº 1 do artº 5º do Regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio].

Lisboa, 19 de Março de 2002.

Os Juizes Conselheiros

(Relator: Cons. Pinto Almeida)

(Cons. Lídio de Magalhães)

(Cons. Ribeiro Gonçalves)

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)